

**ASPECTOS JURÍDICOS DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS: Validação e
Segurança**
LEGAL ASPECTS OF ELECTRONIC CONTRACTS: Validation and Security

Beatriz Delfino de Oliveira¹

Ives Teodoro Azevedo²

Resumo

Os avanços tecnológicos estão transformando o comportamento da sociedade e, conseqüentemente, o âmbito jurídico. A tecnologia, especialmente a comunicação digital, otimiza a circulação de informações, economiza tempo e custos, levando à crescente adoção de contratos eletrônicos em vez dos contratos tradicionais em papel. A presente análise visa elucidar, por meio de argumentação jurídica, a natureza de um contrato eletrônico e os critérios que determinam o reconhecimento de sua validade e eficácia no contexto virtual. Este estudo examina os contratos, seus elementos constituintes e, em seguida, abordaremos a definição de contratos eletrônicos, sua categorização e as normas legais pertinentes, destacando a jurisprudência relativa à validade jurídica desses contratos. Por último, é essencial considerar as implicações da inovação tecnológica nos contratos, que tem o propósito de reconfigurar as relações econômicas e a forma como as transações comerciais são estabelecidas.

Palavras-chave: Avanços Tecnológicos; Contratos; Legislação; Segurança Jurídica; Eletrônicos.

Abstract

Technological advances are transforming society's behavior and, consequently, the legal sphere. Technology, especially digital communication, optimizes the circulation of information, saves time and costs, leading to the increasing adoption of electronic contracts instead of traditional paper contracts. This analysis aims to elucidate, through legal argumentation, the nature of an electronic contract and the criteria that determine the recognition of its validity and effectiveness in the virtual context. This study examines contracts, their constituent elements and then we will address the definition of electronic contracts, their categorization and the relevant legal standards, highlighting the jurisprudence relating to the legal validity of these

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA - Betim. Endereço eletrônico: beatrizoliver_@outlook.com.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNA - Betim. Endereço eletrônico: teodoroives@gmail.com.

contracts. Finally, it is essential to consider the implications of technological innovation in contracts, which aim to reconfigure economic relations and the way in which commercial transactions are established.

Keywords: Technological Advancements; Contracts; Legislation; Legal Security; Electronics.

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia se tornou uma ferramenta imprescindível no cotidiano das pessoas, criando novos paradigmas até mesmo no âmbito jurídico.

Uma das características mais notáveis que se obtém por meio da nova forma de comunicação, denominado meio digital, é a maneira como a sociedade passa a se comportar, organizando-se na circulação rápida de informações por meio das redes, acumulando alta quantidade de dados, resultando na otimização de tempo, redução de custos e eliminação de deslocamentos necessários.

A oportunidade de proporcionar mais comodidade às partes envolvidas e o aumento da eficiência nos negócios tornam os sistemas informáticos um meio contratual cada vez mais estabelecido. Gradualmente, as formas tradicionais de documentação, como contratos assinados em papel, cederam espaço para as modalidades magnéticos intangíveis, surgindo, assim, os contratos eletrônicos.

Os contratos, que seguem rigorosamente a Teoria Clássica dos Contratos (LAURENT, 1878), adquirem uma nova forma, mais objetiva e funcional, em linha com a preocupação do mundo capitalista atual. No entanto, a partir dessa nova realidade, surgem preocupações com o desenvolvimento legislativo e doutrinário que envolvem e esclarecem a questão.

A contratação por meio da Internet torna-se uma realidade diária, já que o Direito, como uma ferramenta de controle social, precisa acompanhar as mudanças nas relações humanas. No ordenamento jurídico brasileiro, há uma falta de disposições normativas que esclareçam a validade, eficácia e valor probatório dos contratos eletrônicos. Por isso, é importante conduzir estudos que possam oferecer uma teoria jurídica eficaz e garantir segurança jurídica para efetivar relações jurídicas desse tipo.

Neste contexto, o principal objetivo deste estudo é analisar a viabilidade jurídica da validade dos contratos celebrados por meio da internet, mesmo que não haja regulamentação específica.

2. CONCEITOS DE CONTRATOS

2.1 Princípios

O conceito de contrato é tão antigo quanto o próprio ser humano, pois surgiu a partir do momento em que indivíduos começaram a conviver em sociedade. Com isso, tornou-se necessário todos os tipos de convenções ou estipulações que podem ser estabelecidas pelo acordo de vontades. É por meio do contrato que se pode proporcionar maior segurança e tranquilidade aos envolvidos, sendo visto como uma 'garantia' para que as obrigações contidas nele sejam cumpridas por ambas as partes interessadas.

Nesse sentido, Flávio Tartuce conceitua contrato da seguinte maneira:

De início, nota-se que o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. (TARTUCE, p. 855, 2020)

Com base nesse conceito, emergem princípios fundamentais do Direito contratual, tais como: princípio da autonomia da vontade, princípio do consensualismo, princípio da obrigatoriedade das convenções, princípio da relatividade dos efeitos do negócio jurídico e, finalmente, o princípio da boa-fé.

O princípio da autonomia da vontade refere-se à liberdade que as partes possuem de estabelecer cláusulas em conformidade com a ordem pública e os bons costumes. Este princípio se relaciona estreitamente com o princípio do consensualismo, que destaca a manifestação de vontades das partes como elemento formador do contrato.

Maria Helena Diniz (2011, p.40), em seu Curso de Direito Civil Brasileiro conceitua autonomia da vontade como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.”

Entretanto, o princípio da obrigatoriedade das convenções determina que o acordado entre as partes seja integralmente cumprido. Entretanto, esse princípio não é incontestável. Em certos contratos, podem existir cláusulas que estipulem as consequências de sua ruptura. Se ambas as partes decidirem terminar o contrato, não haveria penalidades financeiras.

No entanto, se apenas uma parte descumprir o acordado, poderá haver multas estabelecidas. Pacta sunt servanda diz que os contratos devem ser cumpridos e não podem ser alterados nem pelo juiz sem ter a concordância de ambas as partes contraentes. Qualquer alteração ou revogação tem que ser um acordo bilateral para ser permitida.

Neste sentido, temos também no Código de Defesa do Consumidor

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. (BRASIL, 1990).

Por último, surge o princípio central da teoria contratual: a boa-fé por parte dos contratantes. Sempre que for preciso interpretar uma cláusula contratual, é essencial preservar a intenção das partes. Este é o princípio mais relevante, uma vez que promove a lealdade entre as partes e impede a inclusão de cláusulas abusivas.

Nesse contexto, Clovis do Couto e Silva (1976,) qualifica a boa-fé como um preceito deontológico, o qual abrange todos os sujeitos envolvidos na relação contratual e institui entre eles um vínculo de colaboração, em virtude da finalidade objetiva que perseguem.

Ainda sobre o princípio da boa-fé, como parâmetro na relação jurídica, especialmente no contexto de contratos, Rosenvald (2005, p.173), elucida que “O verdadeiro significado das cláusulas gerais reside no domínio da técnica legislativa, pois, graças a sua generalidade, torna-se possível captar um vasto grupo de situações a uma consequência jurídica”.

Por fim, vejamos a ideia apresentada por Antônio Carlos Efig (2004, p.90) de que “o princípio da boa-fé permeia todas as ações humanas, sendo regra ínsita aos próprios valores éticos e morais da sociedade”.

Deste modo, pode-se afirmar que nos contratos eletrônicos, sua aplicabilidade e escrutínio são inteiramente pertinentes não somente nas relações contratuais de caráter civil, mas especialmente nas relações de consumo, mesmo quando uma das partes contratantes se encontra em jurisdição estrangeira, atuando no ambiente virtual. É inegável que, ainda que não haja uma regulamentação específica para os contratos eletrônicos, as disposições do Direito Civil e do Direito do Consumidor são plenamente ajustadas a estes contratos.

3. DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Nos últimos anos, tem se tornado comum dentro dos temas de direito civil e empresarial publicados no Brasil mencionar os "contratos eletrônicos" como um tipo de contrato que se diferencia das regras tradicionais do direito contratual nacional, constituindo um campo que pode requerer legislação especializada.

Gustavo Testa Corrê (2000, p. 38) elucida que:

A economia está mudando. As transações de bens materiais continuam importantes, mas as transações de bens intangíveis, em um meio dessa mesma natureza, são os elementos centrais da dinâmica comercial contemporânea, do comércio eletrônico. A legislação deverá abraçar um novo entendimento: o de que as mudanças fundamentais resultantes de um novo tipo de transação requererão regras comerciais compatíveis com o comércio de bens via computadores e similares. (CORRÊ, 2000, P. 38).

Por outra perspectiva, há argumentação jurídica que sustenta que os contratos eletrônicos devem ser tratados no mesmo plano que quaisquer outros contratos, postulando que a controvérsia gerada em relação a essa matéria se restringe à questão da validade do documento eletrônico como elemento probatório perante o Poder Judiciário.

Gustavo Vianna Direito diz que

muitas vezes o contrato que está sendo feito por intermédio de uma nova forma de comunicação não traz nenhuma novidade, sendo, pois, um contrato já regulado. A verdadeira questão dos contratos eletrônicos será a forma de prova destes perante o Poder Judiciário. (DIREITO, 2007, p. 119-120).

Entretanto, tornou-se manifesta a constatação de que os desafios inerentes a essa questão extrapolam a mera validação da prova da celebração de contratos por meios eletrônicos. Tais desafios abrangem diversos elementos da teoria geral dos contratos que estão sendo questionados devido a essa transformação substancial na forma de celebrar contratos e no desenvolvimento da relação jurídica entre as partes contratantes.

Conforme a definição de Diniz (2018), contrato eletrônico é aquele que se estabelece por meio de uma rede informática, envolvendo o titular de um estabelecimento virtual e um internauta. A formalização desse contrato ocorre mediante a transmissão eletrônica de dados. Portanto, contratos eletrônicos são aqueles em que a manifestação de vontade das partes é realizada de forma virtual.

No que tange ao nosso sistema de formação dos negócios jurídicos, prevalece a adoção da forma livre de contratação, conforme estabelecido no artigo 107 do Código Civil. Esse princípio geral é conhecido como "princípio da liberdade declarativa" ou "consensualismo" (ANDRADE). Partindo desse pressuposto, as partes têm liberdade para manifestar sua vontade de forma consensual na maioria dos casos.

Entretanto, o legislador reserva-se o direito de impor formas específicas em situações expressamente determinadas. Por exemplo, nos contratos que envolvem bens imóveis cujo valor ultrapassa trinta salários mínimos, como disposto no artigo 108 do Código Civil, é exigida uma forma mais solene, como a escritura pública, para a validade do negócio. Além disso, as próprias partes, dentro dos limites da autonomia privada, podem eleger a necessidade de uma escritura pública para conferir validade ao contrato, conforme o disposto no artigo 109 do Código Civil. Portanto, a forma geral de contratação é a liberdade consensual, mas a lei reserva a prerrogativa de estabelecer formalidades em casos específicos.

Voltando para a análise das formas e o negócio jurídico. A distinção entre as formas *ad probationem* e *ad substantiam* é fundamental e requer análise. A forma *ad probationem* se

refere aos requisitos necessários para a produção de provas em relação a um negócio jurídico, enquanto a forma *ad substantiam* diz respeito aos requisitos essenciais de validade do próprio negócio jurídico. A forma *ad probationem* impõe a observância de certas formalidades e requisitos para que a prova seja admitida e útil em um processo, mas a falta de cumprimento desses requisitos ou a ausência total de forma não resultará na nulidade ou invalidade do negócio jurídico em si. Em vez disso, essa falta de formalidade pode apenas dificultar ou inviabilizar a prova da existência do negócio jurídico (ANDRADE, 1983).

Por outro lado, a forma *ad substantiam* diz respeito aos requisitos essenciais para a validade do próprio negócio jurídico, ou seja, são as condições fundamentais que devem ser cumpridas para que o negócio tenha eficácia e possa produzir os efeitos jurídicos desejados. Portanto, a distinção entre essas duas formas é crucial, uma vez que afeta a validade e a produção de provas em relação a um negócio jurídico.

A forma *ad probationem* refere-se à forma necessária para a prova da existência de um determinado negócio jurídico. Em outras palavras, são os requisitos formais que devem ser atendidos para que haja evidências suficientes da validade e existência desse negócio. No entanto, essa forma pode ser substituída por outras provas ou até mesmo pelo silêncio da parte envolvida, conforme estabelecido no artigo 111 do Código Civil. (Lei 13.105/2015)

Por exemplo, em casos de revelia, onde uma das partes não se manifesta em uma ação constitutiva, o silêncio dessa parte pode ser interpretado como uma forma de prova da existência do negócio jurídico em questão.

Dessa forma, a forma *ad probationem* não é apenas uma formalidade rígida, mas sim um meio pelo qual a validade do negócio pode ser comprovada, podendo ser flexível e adaptar-se às circunstâncias do caso em questão.

4. VALIDADE E SEGURANÇA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

4.1 Condições de validade

Os contratos digitais, da mesma forma que em qualquer outro tipo de contrato, devem possuir validade jurídica, a fim de alcançar os resultados desejados pelas partes. Portanto, é necessário atender a certos requisitos para que tenham plena validade e eficácia. É fundamental, em primeiro lugar, que o objeto do contrato seja legal, que as partes sejam legítimas — mediante seu consentimento — e que a forma seja permitida por lei ou não proibida. Sua celebração, cumprimento e execução, em conformidade com os artigos 421 a 435 do Código Civil. Portanto, no contexto dos contratos eletrônicos, a manifestação de vontade é constituída por meios eletrônicos, tais como a transmissão de mensagens de dados em ambientes abertos, como a

internet, ou em ambientes fechados, restritos a empresas, como o Web EDI, utilizado no âmbito corporativo.

Para Cláudia Torres:

Os contratos eletrônicos somente diferem dos demais contratos em sua acepção tradicional no que se refere à forma com que são firmados. Assim sendo, os contratos eletrônicos devem preencher todos os requisitos aplicáveis as demais espécies de contratos (TORRES, 1999, p. 44).

Há diferentes momentos para a formação do contrato eletrônico, dependendo se a contratação ocorre entre partes presentes ou ausentes. A proposta consiste na expressão de vontade contendo todos os termos necessários à concretização do contrato, bastando a outra parte aceitá-la. Nos contratos celebrados entre partes presentes, como em conversas via chat ou videoconferência, o contrato é considerado celebrado no exato instante em que a proposta é apresentada e imediatamente aceita, conforme estipulado no artigo 428, I do Código Civil: "O contrato é considerado celebrado quando a proposta é apresentada e imediatamente aceita" (BRASIL, 2002).

Já nos contratos formados entre partes ausentes, o contrato é considerado celebrado quando a aceitação é enviada pelo destinatário, ou seja, é a expedição da resposta que vincula o proponente, de acordo com o artigo 434 do Código Civil: "Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida" (BRASIL, 2002).

Quando se trata da forma necessária para os contratos, em relação ao requisito de validade, é importante destacar que os contratos digitais não demandam formalidades para sua validação (BARBAGALO, 2001), ao contrário de outros tipos de contratos em que a desobediência das formalidades legais prescritas resultaria na invalidade do contrato, e a legislação não contempla o meio eletrônico para esses casos.

No que diz respeito à capacidade e legitimidade das partes, a mesma autora argumenta que:

A capacidade e a legitimação das partes merecem especial atenção quando tratamos de contratos eletrônicos, pois a verificação desses requisitos é dificultada pela característica, inerente aos contratos eletrônicos, de ser a declaração de vontade manifestada sem que as partes estejam uma perante a outra (BARBAGALO, 2001, p. 40).

Diante dos desafios mencionados pela autora, no que diz respeito à capacitação e legitimação das partes nos contratos digitais, surge a importância da assinatura eletrônica. Através dela, confere-se maior segurança às informações compartilhadas pela internet, bem como aos seus respectivos conteúdos. Quando abordamos a assinatura eletrônica, um tópico que será explorado em mais detalhes, a mesma autora faz um resumo:

A tecnologia aplicada à assinatura digital permite cifrar o conteúdo da mensagem eletrônica de tal forma que, se este for alterado, a assinatura digital o indicará, pois está também será alterada e seu reconhecimento pelo destinatário restará prejudicado (BARBAGALO, 2001, p. 41).

A validade jurídica nos contratos digitais deve seguir requisitos similares aos contratos tradicionais, como legalidade no objeto, consentimento das partes em conformidade com a forma permitida por lei. A verificação da capacidade e legitimidade das partes nesse contexto, da assinatura eletrônica, vem para garantir segurança nas transações online.

4.2 Assinaturas eletrônicas

Como mencionado anteriormente, em virtude dos desafios na capacitação e legitimação das partes, a assinatura digital desempenha um papel fundamental ao abordar as questões de identificação. Na internet, a identificação de um usuário é baseada em elementos como o endereço de Protocolo de Internet (IP), um identificador exclusivo para cada computador que facilita a comunicação entre dispositivos e a rede mundial. Além disso, a identificação pode ser feita através do endereço de e-mail ou do nome de domínio, criado para simplificar a memorização de endereços de computadores na internet.

Entretanto, é importante ressaltar que tais identificadores não garantem a veracidade da identificação nem impedem o uso por parte de terceiros não autorizados. Portanto, a identificação lógica oferece apenas uma presunção de correspondência entre o identificador e a pessoa a quem ele está atribuído (BARBAGALO, 2001).

A assinatura manual é tradicionalmente definida como uma marca única e pessoal de cada indivíduo, permitindo a identificação e a certificação da manifestação de vontade do autor em determinada ação. A assinatura digital compartilha as mesmas características, porém é gerada por meio de uma sequência de algoritmos, criando no ambiente virtual uma marca única e pessoal para cada indivíduo. Esse processo visa aprimorar a identificação e garantir a autenticidade da manifestação de vontade em ambientes digitais.

Juliana Rado elucida que:

A assinatura digital, utilizando complexas e sofisticadas fórmulas matemáticas, vincula-se ao documento eletrônico revelando, justamente, a sequência de bits originalmente criada, sendo que para cada documento gerado existirá uma única assinatura digital correspondente. Qualquer modificação posterior feita no documento eletrônico gerará necessariamente, uma sequência de bits diferente, que não mais corresponderá à assinatura digital constante no documento, confirmando, desta forma, que a integralidade do mesmo não foi respeitada (RADO, 2008, p. 3249).

Dessa forma, qualquer modificação em um documento eletrônico com uma assinatura digital resulta em sua invalidade, requerendo uma nova assinatura. A assinatura digital utiliza

criptografia para codificar mensagens, permitindo que apenas aqueles com as chaves apropriadas possam lê-las. A criptografia divide-se em simétrica e assimétrica.

A criptografia simétrica usa a mesma senha para codificar e decodificar a mensagem. Isso, porém, não é considerado completamente seguro no âmbito jurídico, pois o compartilhamento da senha pode permitir que terceiros alterem ou criem conteúdo em nome do detentor original.

Em contraste, a criptografia assimétrica usa duas chaves, uma pública e uma privada, para codificar e decodificar conteúdo. É o método utilizado na assinatura digital, garantindo maior segurança e autenticidade.

Juliana Rado comenta:

O uso da criptografia assimétrica supre as necessidades jurídicas na medida em que: a) faz prova da autoria do documento emitido, uma vez que a chave utilizada pelo emissor da mensagem é apenas conhecida por ele próprio; b) confere ao emissor do documento a confiabilidade de que apenas o receptor (ou receptores) que deseja tomarão conhecimento do conteúdo da mensagem enviada – isto porque é o emissor quem fornece ao receptor a chave pública correspondente a sua chave privada; c) garante a inalterabilidade do documento eletrônico, pois, caso a mensagem seja interceptada por terceiro alheio ao negócio, que por ventura venha alterar o conteúdo do documento, o mesmo torna-se automaticamente impassível de ser decodificado pela chave pública do receptor, indicando a violação indevida (RADO, 2008, p. 3247).

Assim, a assinatura digital, ao empregar a criptografia assimétrica, representa o método mais seguro para "assinar" documentos eletrônicos. Isso impede qualquer modificação, permitindo a validação das identidades do emissor e do receptor por meio de evidências sólidas.

5. JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

O principal obstáculo à validação de contratos eletrônicos estava relacionado à ausência de assinatura de testemunhas, o que não se enquadrava no conceito de título executivo extrajudicial, conforme estabelecido no artigo 784, III, do CPC: "São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas" (BRASIL, 2015).

No entanto, ao longo do tempo, o sistema jurídico começou a reconhecer a validade dos contratos eletrônicos. Um exemplo é o REsp 1.495.920, julgado em 2018, que envolveu a Fundação dos Economiários Federais (Funcef) e resultou no reconhecimento da execução de dívida com base em um contrato eletrônico.

Destaca-se o trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino:

O contrato eletrônico, em face de suas particularidades, por regra, tendo em conta a sua celebração à distância e eletronicamente, não trará a indicação de testemunhas, o que, entendendo, não afasta a sua executividade. Não há dúvidas de que o contrato eletrônico, na atualidade, deve ser, e o é, colocado em evidência pela sua importância econômica e social, pois a circulação de renda tem -no, no mais das vezes, como sua principal causa. Aliás, é preciso que se diga, impérios são construídos atualmente em vários países do mundo com base exatamente na riqueza produzida mediante contratos eletrônicos celebrados via internet no âmbito do comércio eletrônico. As instituições financeiras, ainda, em sua grande maioria, senão todas, disponibilizam a contratação de empréstimos via internet, instantaneamente, seja por navegadores eletrônicos, seja por, até mesmo, aplicativos de celular, sem qualquer intervenção de funcionários, bastando que o crédito seja pré-aprovado, e, certamente, sem a eleição específica de testemunhas para os referidos contratos. O sucesso desta forma de negócio talvez esteja na facilidade do acesso e nos benefícios aos contratantes (no mais das vezes, economiza-se tempo e os valores são inferiores aos dos mesmos bens e serviços negociados mediante contratos "físicos" celebrados em lojas físicas), notadamente em uma sociedade cada vez mais digitalizada, movimento este corroborado, também, pela cada vez maior segurança garantida em tais transações. (STJ - REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018)

Bem, observa-se que é factível reconhecer o poder de execução dos contratos firmados de forma eletrônica, considerando que a assinatura digital confirma a validade do documento, assegurando que o contrato tenha sido eficazmente endossado pelo portador da referida assinatura.

Nessa perspectiva, apresentam-se alguns exemplos de casos decididos:

CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FRAUDE. NÃO COMPROVADO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A pretensão recursal visa reformar a sentença para que seja declarado a nulidade do contato de empréstimo formalizado com o banco PAN e a condenação dos recorridos ao pagamento de danos morais, ao argumento de que a contratação está eivada de vício de consentimento, configurado no compartilhamento de informações entre o banco e a empresa intermediária, assim como, no fato de o contrato ter sido assinado de forma eletrônica, por meio de um link, encaminhado para o WhatsApp, caracterizando fraude contratual. 2) O alegado compartilhamento de informações não foi comprovado, ao contrário, pelos prints de conversas, via WhatsApp, apresentados com a inicial, depreende-se que o próprio recorrente foi quem repassou à empresa intermediadora, os documentos e dados pessoais necessários a contratação, formalizada pelo banco e o valor solicitado repassado para a conta indicada. Não há notícia de que os dados foram utilizados para outros fins. O instrumento encontra -se devidamente assinado, com informações sobre o valor liberado, número de parcelas e taxa de juros contratada. É possível, ainda, verificar o registro do endereço do IP, a geolocalização e captura de selfie do recorrente. 3) Quanto a alegada fraude perpetrada pela empresa LS Assessória Financeira, embora esta não tenha comparecido aos autos, a aplicação da pena de confissão prevista no art. 385, § 1º, do CPC, não implica, automaticamente, a procedência do pedido inicial, devendo sua aplicação ser analisada juntamente com as provas produzidas e, as provas não trazem elementos para a sua condenação. Como bem colocado pelo juiz sentenciante, o único pedido direcionado nominalmente a esta ré versa sobre bloqueio de contas face suspeita de fraude", sem que exista elementos a comprovar, de pronto, a alegada fraude. O próprio recorrente relata que resolveu utilizar parte do empréstimo para amortizar 34 parcelas do empréstimo que acabará de realizar com o Banco PAN, para isso assinou termo autorizando a empresa LS Assessória Financeira a realizar a operação, transferindo de sua conta pessoal para a

conta da empresa o valor de R\$ 19.618,01. Assim, considerando a inexistência de prova cabal de que teria o recorrente sido induzido a erro ou comprovada a fraude alegada, não há como legitimar a pretendida anulação do contrato celebrado. 4) O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). 5) Recurso conhecido e não provido. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% sobre o valor dado à causa. (TJ-AP – RI: 00046278520208030002 AP, Relator: MARIO MAZUREK, Data de julgamento: 24/03/2021, Turma recursal)

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM DANO MORAL. 1. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA POR MEIOS ELETRÔNICOS. ASSINATURA ELETRÔNICA E IDENTIFICAÇÃO DO IP/TERMINAL (IN/INSS Nº 28/2008, ARTS. 3º, III, E 15, I). JUNTADA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE FORMALIZAÇÃO ELETRÔNICA COM OS DADOS PESSOAIS E FOTOGRAFIA DO AUTOR E DE SEUS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PACTUAÇÕES ELETRÔNICAS QUE CUMPREM A MESMA FUNÇÃO DO CONTRATO EM PAPEL. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. CONTRATO QUE SE MOSTRA CLARO EM RELAÇÃO À SUA NATUREZA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO NA SUA FORMA TÍPICA PARA COMPRAS, INCLUSIVE DE FORMA PARCELADA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA EM DETERMINADO MÊS, ALÉM DO VALOR JÁ DESCONTADO NA MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTATO TELEFÔNICO DO AUTOR COM A CENTRAL DE ATENDIMENTO DO BANCO PARA DESBLOQUEIO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATOS QUE CONTRARIAM A AFIRMAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO SOLICITOU, CONTRATOU, RECEBEU, DESBLOQUEOU E UTILIZOU O CARTÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO APELANTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 3. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. CONTRARIEDADE AO DEVER PROCESSUAL DA BOAFÉ OBJETIVA (CPC, ART. 5º). ATUAÇÃO TEMERÁRIA. 4. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. O autor alegou ser pessoa idosa, de pouco esclarecimento, que possui grande dificuldade de manusear meios modernos de comunicação. Também sustentou que não requereu, não desbloqueou e não utilizou o cartão de crédito consignado. Ocorre que, ao contrário do que alega, o autor é jovem, nascido em 30-4-1986, ou seja, atualmente possui 34 (trinta e quatro) anos de idade. Além disso, o autor realizou contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável por meios eletrônicos, com autenticação eletrônica, ocasião em que anexou fotografia sua na qual aparecem vários "equipamentos modernos". O autor efetuou ligação telefônica para a Central de Atendimento do Banco, a fim de solicitar o desbloqueio do cartão, utilizou o cartão para realizar diversas compras inclusive parceladas e procedeu o pagamento da fatura vencida em julho de 2019, o que comprova não ser uma pessoa de pouco esclarecimento e com dificuldades de manusear meios modernos de comunicação. O autor alterou a verdade dos fatos. Ressalta -se que às partes incumbe o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé processual (CPC, art. 5º). A boa-fé de que cuida a norma processual tem caráter objetivo, o que significa dizer que se trata de uma norma de conduta, isto é, as partes devem se comportar da forma como geralmente é esperado que elas se conduzam. Nesse sentido, é indiferente a existência do intuito de prejudicar a parte contrária, uma vez que a litigância de má-fé se configura pela mera inobservância da boa-fé objetiva. Dessa maneira, bem caracterizada a má-fé do autor, (TJ-PR - APL: 00038196020208160021 - Cascavel - Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/02/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2021)

Frente à atual realidade virtual, na qual se observa muitas interações digitais, a jurisprudência emanada dos Tribunais Nacionais já estabeleceu o consenso sobre a validade legal do contrato celebrado por meios eletrônicos.

Além disso, a celebração eletrônica é aceitável como evidência em processos que abrangem esse domínio, o que ratifica a legitimidade de um contrato eletrônico, conforme os artigos 440 e 441 do Código de Processo Civil:

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica. (BRASIL, 2015)

Ao longo do tempo, o sistema jurídico evoluiu para reconhecer a legitimidade dos contratos eletrônicos, superando desafios iniciais como a ausência de assinaturas de testemunhas, requisito anteriormente fundamental. A atualidade reflete uma realidade onde as interações digitais são predominantes, e a jurisprudência dos Tribunais Nacionais consolidou o consenso sobre a validade legal dos contratos celebrados por meios eletrônicos.

Além disso, a celebração eletrônica é aceita como evidência em processos legais, fortalecendo a legitimidade desses contratos conforme o Código de Processo Civil. Essa evolução reflete a adaptação do sistema legal à era digital, reconhecendo a validade e eficácia dos contratos eletrônicos em consonância com a dinâmica das interações virtuais.

6. CONCLUSÃO

A revolução tecnológica transformou a maneira como as pessoas se relacionam e conduzem negócios, incluindo a celebração de contratos. Os contratos eletrônicos, estabelecidos no ambiente digital, representam uma evolução natural das práticas contratuais, trazendo consigo desafios e questões legais que o ordenamento jurídico brasileiro precisa abordar de forma eficaz.

Neste artigo, abordou-se a evolução dos contratos e os princípios que os regem, destacando a importância da autonomia da vontade, consensualismo, obrigatoriedade das convenções e, principalmente, o princípio da boa-fé. Esses princípios fundamentais do direito contratual servem como alicerce para a análise dos contratos eletrônicos.

Foi explorado a formação dos contratos eletrônicos, considerando as diferenças entre contratação entre partes presentes e ausentes, bem como a flexibilidade das formas *ad probationem* e *ad substantiam*. Observamos que a forma de prova em contratos eletrônicos é

fundamental para determinar a validade dos negócios jurídicos, e a legislação brasileira tem se adaptado a essa realidade.

Além disso, foi discutido sobre as condições de validade dos contratos eletrônicos, enfatizando a necessidade de que o objeto seja lícito, as partes sejam legítimas e que a forma utilizada seja permitida por lei. Os contratos digitais não exigem formalidades rígidas, e a legislação não impõe restrições específicas ao meio eletrônico.

A assinatura eletrônica surgiu como um meio de garantir a autenticidade e integridade dos contratos eletrônicos. Exploramos a importância da criptografia assimétrica na assinatura digital, destacando sua eficácia na prevenção de adulterações e garantia da identidade das partes envolvidas.

Por fim, observadas as jurisprudências que indicam o reconhecimento da validade dos contratos eletrônicos pelo sistema jurídico brasileiro. Concluímos que a evolução das práticas contratuais no ambiente digital é inevitável e que o direito deve acompanhar essas mudanças, garantindo segurança jurídica e eficácia nas relações contratuais eletrônicas.

Em suma, os contratos eletrônicos são uma realidade cada vez mais presente no mundo dos negócios, e seu desenvolvimento requer uma análise cuidadosa dos princípios do direito contratual, a adaptação das formas de prova e a implementação de mecanismos de segurança, como a assinatura digital. A jurisprudência favorável à validade desses contratos demonstra que o direito brasileiro está evoluindo para acomodar essa nova realidade.

Portanto, a análise da viabilidade jurídica dos contratos eletrônicos, mesmo diante da ausência de regulamentação específica, é essencial para garantir a segurança jurídica nas relações comerciais em um mundo cada vez mais digital.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Coimbra: Almedina, 1983. v. II.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402953009&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.495.920**. Ministro Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Data de publicação: 15/05/2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402953009&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. **RI: 00046278520208030002 AP**. Relator: Mário Mazurek. Turma Recursal. Data de Julgamento: 24/03/2021. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultarprocesso/consultarprocesso.html?numero_unico=00046278520208030002&nome_parte=>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **APL: 00038196020208160021**. Relator: Lauro Laertes de Oliveira. 16ª Câmara Cível. Data de Publicação: 16/02/2021. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do;jsessionid=fv1W3VDHtZGnJSGmu9YSm4b111KOZrjPZYj9czB.projudi-consulta-588dd5dc78hztfw?_tj=8a6c53f8698c7ff76952a94c6099d0b4f7dc925667d013fb9e7278ec43293bdc>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CORRÊ, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COUTO, E. S. (1976). Clóvis do: A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIREITO, Carlos Gustavo Vianna. **Do contrato: teoria geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

EFING, Antônio Carlos. **Direito do Consumo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005

LAURENT, F. **Principes de Droit Civil Français**. vol. 15. Paris: Librairie A. Marescq, Ainé, 1878.

RADO, Juliana. O contrato eletrônico como documento jurídico: uma perspectiva luso-brasileira. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Brasília, 2008.

ROSENVOLD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 9.ed. São Paulo: Método, 2014.